



**LEI Nº 6.835/2022**

*Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a imóvel que for de propriedade e residência de pessoa com neoplasia maligna (câncer) ou de seu cônjuge e/ou filha (o).*

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

**Art. 1º** – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que for de propriedade e residência de pessoa com neoplasia maligna (câncer) ou de seu cônjuge e/ou filha (o), observadas as condicionantes desta lei.

Parágrafo único – A isenção de que trata o *caput* será concedida somente para um único imóvel, em uma das situações:

I – se a pessoa com neoplasia maligna for a proprietária do imóvel e nele residir;

II – se o proprietário do imóvel for cônjuge ou filha (o) da pessoa com neoplasia maligna e o imóvel for a residência exclusiva da pessoa com neoplasia maligna.

**Art. 2º** – Para ter direito à isenção de que trata esta lei, o requerente deverá apresentar:

I – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e documento oficial de identificação da pessoa com neoplasia maligna e, no caso do inciso II do art. 1º desta lei, também do proprietário do imóvel a que se refere esse inciso, podendo ser:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira de trabalho e previdência social;
- c) carteira de habilitação;
- d) passaporte.

II – documento oficial que comprove o vínculo da pessoa com neoplasia maligna com o proprietário do imóvel no caso do inciso II do art. 1º desta lei;

III – comprovante de residência da pessoa com neoplasia maligna e, no caso do inciso II do art. 1º desta lei, também do proprietário do imóvel a que se refere esse inciso;

IV – relatório assinado pelo médico que acompanha o tratamento da pessoa com neoplasia maligna, contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

HERNANDO Assessor de Imprensa  
FERNANDE Assessor de Planejamento  
S DA SILVA Assessor de Comunicação



# PREFEITURA PARÁ DE MINAS

- b) estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º** – A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de que trata esta lei não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

**Art. 4º** – A isenção de que trata esta lei deverá ser requisitada anualmente, excepcionalmente e de forma improrrogável até a data do dia 31 de dezembro de cada exercício, perdendo o interessado, após essa data, o direito de pleitear o benefício para o ano seguinte.

Parágrafo único. A isenção do IPTU será sempre concedida para o ano de exercício seguinte e não será retroativa.

**Art. 5º** – O benefício de que trata esta lei será válido por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 6º** – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Pará de Minas, 20 de dezembro de 2022.

HERNANDO FERNANDES  
DA SILVA  
Assinado de forma digital por HERNANDO FERNANDES DA SILVA  
Dados: 2022.12.20 10:26:45 -03'00'  
Hernando Fernandes da Silva  
Procurador Geral do Município

Elias Diniz  
Prefeito

## Assinantes

✓ Elias Diniz

Assinou em 21/12/2022 às 16:13:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Elias Diniz, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse

o site [verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud) e insira o código abaixo:

**07V 9LQ 9QP Z90**